



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000261/2025  
**Processo:** 10864-00 2025  
**Autoria:** João Wagner Antoniol  
**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de abono de faltas ao trabalhador do Município de Juiz de Fora para acompanhamento de dependente menor de idade internado com diagnóstico de câncer, institui selo de responsabilidade social às empresas que aderirem ao programa, e dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 270/2025.**

**EMENTA:** "Dispõe sobre a concessão de abono de faltas ao trabalhador do Município de Juiz de Fora para acompanhamento de dependente menor de idade internado com diagnóstico de câncer, institui selo de responsabilidade social às empresas que aderirem ao programa, e dá outras providências".

**AUTORIA:** Vereador João Wagner Antoniol.

## I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 261/2025, que: "Dispõe sobre a concessão de abono de faltas ao trabalhador do Município de Juiz de Fora para acompanhamento de dependente menor de idade internado com diagnóstico de câncer, institui selo de responsabilidade social às empresas que aderirem ao programa, e dá outras providências".

O projeto como objetivo criar o direito ao abono de faltas para empregados da iniciativa privada, quando houver necessidade de acompanhamento de dependente menor internado com diagnóstico de câncer, bem como a criar o selo "Empresa Presença que Cura", concedido a empresas aderentes, como forma de reconhecimento de responsabilidade social.

É o relatório. Passo a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P284313



Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A regulamentação de abono de faltas ao trabalhador pode, em tese, configurar interesse local, mas esbarra em limites constitucionais e legais.

O artigo 22, inciso I, da CF/88 atribui à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, cabendo ao Congresso Nacional estabelecer normas gerais via lei federal.

O projeto pretende instituir um direito trabalhista novo aplicável a empregados da iniciativa privada (celetistas), criando um novo tipo de abono legal para faltas ao serviço.

A criação ou modificação de normas que tratam de direitos, deveres ou benefícios de trabalhadores da iniciativa privada está inserida na competência legislativa privativa da União, sendo vedada a atuação dos entes federados subnacionais nesse campo, mesmo com o objetivo de ampliar direitos.

Assim, o art. 1º da proposição, que estende benefício celetista via lei municipal, incorre em inconstitucionalidade por vício de competência.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.



Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

